



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 519-11.2016.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE - RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - IMPROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT – PPS – PCdoB – PV – PTdo B)

Recorrido(s): INSTITUTO METHODUS ANÁLISE DE MERCADO SOCIEDADE SIMPLES LTDA – EPP, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS VAREJISTAS DO RIO GRANDE

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.453/2015.

Acesso às informações da pesquisa, na forma do art. 13, da Resolução TSE nº 23.453/2015 analisado pelo juízo *a quo*. Análise parcial do recurso prejudicada por falta de interesse recursal.

Alegação de ausência de identificação da área física e dos bairros, o que violaria o disposto no art. 2º, da Resolução TSE n 23.453/2015 corrigida de forma tempestiva; e ausência de campo “não informou”, no disco de opções submetido aos entrevistados, que é suprida pela opção “não sabe”. Pesquisa realizada em conformidade com a Resolução do TSE nº 23.453/2015.

Parecer pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR em face de sentença que, em representação ajuizada contra INSTITUTO METHODUS ANÁLISE DE MERCADO SOCIEDADE SIMPLES LTDA – EPP E ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS VAREJISTAS DO RIO GRANDE, julgou improcedente pedidos de desconstituição de pesquisa e abstenção de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

divulgação, uma vez que a pesquisa foi formulada em conformidade com a resolução do TSE nº 23.453/2015 (fls. 87/89).

Em suas razões recursais (fls. 99/108), a recorrente sustenta que o registro da pesquisa não apresentou a área de realização do trabalho. Atenta para a ausência de arquivo referente a bairros e municípios de realização da pesquisa no site do TSE, o que viola o art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.453/2015. Defende que a pesquisa não compreendeu campo “não informou”, o que viola o princípio do sigilo do voto, previsto no art. 14, da CRFB/88. Argumenta no sentido de que o juízo a quo não apreciou requerimento de acesso a informações da pesquisa feito pela recorrente. Invoca o art. 13, da Resolução TSE nº 23.453/2015. Alega inviabilidade de se buscar os dados da pesquisa diretamente com quem a promoveu, sem autorização judicial.

Sobreveio decisão que determinou o alcance à COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR dos dados referidos no art. 13 da Resolução TSE nº 23.453/2015, na forma da resolução (fl. 128)

Com contrarrazões (fls. 135-146), os autos foram remetidos ao TRE-RS; após, abriu-se vista à PRE-RS (fl. 155).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia 27/09/2016, às 11h46min (fl. 90), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 28/09, findando à zero hora do dia seguinte, 29/09, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente nesse dia.

Assim, como o recurso foi interposto no dia 29/09/2016, às 12h25min (fl. 99), restou observado o prazo legal, considerando-se que o horário de expediente dos Cartórios Eleitorais inicia-se às 12h.

II.II. - Da falta de interesse recursal

Quanto ao acesso às informações da pesquisa, na forma do art. 13, da Resolução TSE nº 23.453/2015, o juiz *a quo* proferiu decisão concedendo o requerido pelo recorrente, o que prejudica a análise do recurso em parte, por ausência de interesse recursal.

II.III – MÉRITO

A recorrente sustenta configuração de graves falhas no método científico utilizado na pesquisa efetuada pelos representados, quais sejam: ausência de identificação da área física e dos bairros, o que violaria o disposto no art. 2, da Resolução TSE n 23.453/205; e ausência de campo “não informou”, no disco de opções submetido aos entrevistados, o que violaria o sigilo do voto, previsto no art. 14 da CRFB/88.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O art. 33 da Lei 9.504/97 c/c art. 2º da Resolução 23.453/2015 do TSE disciplinam os requisitos legais previstos para a divulgação de pesquisa eleitoral. Segue o art. 2º da Resolução 23.453/2015:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e **área física de realização do trabalho a ser executado**, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62.497/1968, art. 11);

X - indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento. O sistema de registro de pesquisa eleitoral deve informar o dia a partir do qual a pesquisa poderá ser divulgada.

§ 3º O registro de pesquisa será realizado via Internet, e todas as informações de que trata este artigo deverão ser inseridas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 4º A Justiça Eleitoral não se responsabiliza por erros de digitação, de geração, de conteúdo ou de leitura dos arquivos anexados no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 5º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento do Cartório Eleitoral.

§ 6º Até o sétimo dia seguinte ao registro da pesquisa, será ele complementado com os dados relativos aos bairros abrangidos; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada.

§ 7º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 8º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo da nota fiscal.

§ 9º Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 8º.

Art. 3º A partir do dia 18 de agosto de 2016, o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas, mediante a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

Em análise aos autos, percebe-se que a pesquisa eleitoral foi registrada junto ao TSE em 16/09/2016. Eventuais informações complementares relativas à área de realização da pesquisa poderiam ser adicionadas ao sistema até o dia 23/09/2016, como foi feito no caso concreto (fl. 63), de acordo com o §6º, do art. 2º, da Resolução TSE nº 23.453/2015. Dessa forma, não assiste razão ao recorrente, no ponto.

Ainda, não prospera a irresignação quanto à falha grave metodológica decorrente de ausência de opção “não informou” no disco apresentado aos eleitores. Afinal, é possível aferir os eleitores que ainda não decidiram seu voto, diante da opção “não sabe”. Assim, não há falar em violação ao princípio do sigilo do voto.

Portanto, diante do analisado, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\convertortmpli39iqtt4qinqi9j8rgik74764938476743802161029230019.odt